



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

hf

PROCESSO Nº

11050-000534/90-60

Sessão de 16 de março de 1.99⁹³

ACORDÃO Nº 302-32.543

Recurso nº.: 114.976

Recorrente: AURORA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO
LTDA

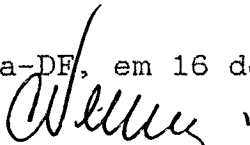
Recorrid DRF- RIO GRANDE/RS

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.
SUPERFATURAMENTO. MULTA . ART. 526. III DO R.A.
Não caracterizada a hipótese de superfaturamento que
implique em enquadramento do contribuinte nas penali-
dades do artigo 526, III do Regulamento Aduaneiro.
Recurso provido.

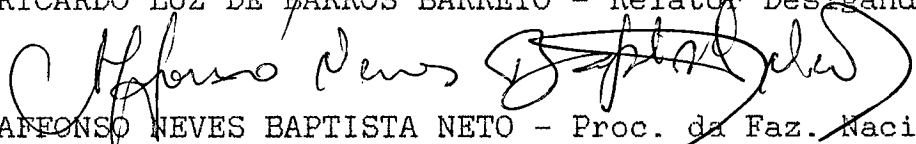
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a pre-
liminar de preterição do direito de defesa, e no mérito, pelo voto
de qualidade em dar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Luis
Carlos Viana de Vasconcellos, relator, Ubaldo Campello Neto , José
Sotero Telles de Menezes e Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
Designado para redigir o acordão o Cons. Ricardo Luz de Barros Bar-
reto.

Brasília-DF, em 16 de março de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator Designado


AFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: 19 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Paulo Roberto Cuco Antunes e Wladimir Clóvis Moreira.

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - SEGUNDA CAMARA.
RECURSO N. 114.976 ACORDAO N. 302-32.543
RECORRENTE:AURORA IND. E COM. DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.
RECORRIDA :DRF-RIO GRANDE/RS.
RELATOR :LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS.

02

R E L A T O R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls.01 exigindo-se lhe o crédito tributário referente à multa prevista no artigo 526, inciso III, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85 em razão da constatação, pelo fiscal autuante de que a mercadoria importada pela empresa Aurora, através da DI n. 4699/89, ao valor de US\$ 150.134,93 é a mesma foi exportada pela empresa FASOLO S/A, através da G.E. n.181-89/557-8, ao valor de US\$ 109.364,35, configurando, assim, o ilícito tributário do superfaturamento, na ordem de 37,27%, conforme relatado na Representação n. 00018 (fls. 05).

As fls. 09/14 a autuada, em tempo hábil, apresenta impugnação alegando em síntese:

1 - Que o AFTN autuante comete abuso de autoridade pois refere-se que a lavratura do Auto de Infração de fls. 01, por superfaturamento obedeceu ao despacho do Sr. Superintendente da SRRF; no entanto já havia sido lavrado Auto originado da Representação n.11050.000072/0-26, sob o mesmo argumento, decorrente do mesmo fato e que foi tornado insubsistente;

2 - Que mantém relações comerciais com a exportadora há cerca de 3 anos, exportando para a mesma cabedais de couro;

3 - Que esta era a primeira vez que a operação se daria em regime de "drawback".

4 - Que só teve conhecimento de que o couro era brasileiro e de produção da empresa Fasolo quando o mesmo foi apreendido;

5 - Que contactada a empresa exportadora na Suécia, esta informou ter feito um pedido a Fasolo que exportou o couro através de TOP INTERNATIONAL INC. tendo esta lhe vendido parte do couro a US\$ 19,17/m2 e parte a US\$ 1,36m2.

6 - Que por intermédio do AFTN autuante soube que Fasolo enviara a mercadoria a TOP International Inc, por US\$ 14,30/m2 e US\$ 14,50m2, respectivamente.

7 - Que encontra-se provado pelas faturas de Top International à Norsvikens e desta para a Aurora, que o valor dos 152 fardos é idêntico, isto é US\$ 146.098,08 (só acrescido do frete no valor de US\$ 4.036,85).

8 - Que devem ser apuradas as ligações entre Fasolo e Top e aí se esclarecerá a origem da diferença de US\$ 40.469,98;

9 - Que não cometeu nenhum ilícito tributário, já que não recebeu qualquer centavo de dólar, como pode ser comprovado pelo Banco Central.

As fls. 101/116 ao apreciar as alegações da impugnante, a autoridade "a quo", com base nas considerações que leio em sessão, julgou procedente a ação fiscal, mantendo o crédito tributário constante do AI de fls. 01.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a atuada interpôs recurso tempestivo a este E. Conselho, no qual, incorpora as razões impugnatórias, aduzindo ainda:

a) Que em que pese a autoridade de primeira instância achar que não houve excesso de zelo "ou" abuso de autoridade, entende a recorrente tais ocorrências pois não foi mantida a pena de perdimento.

b) Que na verdade o excesso foi da organização federal como um todo (delegacia federal e fiscalização) pois causaram prejuízos ao País, traduzido no fato de que a mercadoria apreendida iria proporcionar cerca de US\$ 800.000,00 de divisas.

c) Que a apreensão do couro acarretou o encerramento das atividades fabris da recorrente, gerando com isso perda de divisas para o País e problema social, com o corte de 800 empregados;

d) Que é estranha a conclusão da Polícia (fls.98) no seu item 5., já que na verdade houve evasão de divisas sim e esta se deu quando Fasolo fatura para Top Internacional pelo preço de US\$ 109.364,95 e quando a Top refatura para a Norrvikens por US\$ 146.098,98, acarretando uma diferença de US\$ 40.000,00 incluído o frete.

e) Que as indagações da polícia não deixam dúvidas que a mercadoria foi direta de Fasolo para Norrvikens, mas que nesta rota ocorreu o faturamento por valor mais baixo (provado às fls. 31) e que o preço da Norrvikens para a recorrente não foi alterado.

f) Que a alegação do Sr. Delegado, em sua Decisão, de que o superfaturamento está caracterizado no fato de que a mercadoria foi ao exterior e não sofreu qualquer processo de beneficiamento ou industrialização, não tem logicidade pois conforme se verifica da informação de fls. 86, no sistema de "drawback" está dispensado o exame de similaridade, já que neste sistema o que interessa é que a mercadoria seja manufaturada e na re-exportação entre divisas para o País, daí porque afasta a discussão de que o couro seria "com" ou sem pigmento.

g) Que na atuação não estava indicado de que a recorrente estava sendo atuada por superfaturamento, já que aludia ao inciso IX. Na sua defesa não foi cogitado o inciso III, pois só tomou conhecimento agora no final, quando não teve acesso às demais provas visadas aos autos após a impugnação e das quais não foram dadas vistas, ocorrendo assim o cerceamento de defesa garantido pela Constituição Federal (art.5., inciso LV).

h) Que o fato da Norrvikens ter vendido a mercadoria à recorrente pelo mesmo preço é em razão de que a firma sueca é uma fábrica de calçados e não comerciante de couros. Assim, não se tratava de revenda com idéia de lucro pois o mesmo couro seria utilizado na fabricação de cabedais para ela mesma;

i) Que os 40 mil dólares ou "lucro de operação" já haviam ocorrido quando Fasolo faturou para a Top e esta para a Norrvikens. Assim, não há como pretender incluir a recorrente nesta transação, já que não iria expender qualquer dolar, já que o preço internacional conhecido (não o do telex de fls.36) é o que constava da documentação de importação.

j) Que o Sr. Delegado, em relação à recorrente, buscou em sofisma e suspeição, sem provas, a responsabilidade por superfaturamento que não existiu, deixando, sim, de responsabilizar Fasolo S/A pelo subfaturamento, este sim provado e enquadrável no inciso III do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro;

l) Finalmente que no, caso presente, cabe à autoridade fazendária provar exaustivamente a participação da recorrente e não suspeitar de conduta infracional. Bem examinada a documentação está evidenciada a inocência da recorrente e provado que, ao invés de superfaturamento, na realidade houve subfaturamento, e este por evidente, não poderia ter sido praticado pela recorrente.

E o relatório.

V O T O V E N C E D O R

Voto no sentido de se dar provimento ao presente recurso.

Não vejo dos autos, apesar de toda a documentação apresentada, elementos que caracterizem a infração capitulada no artigo 526, III, do Regulamento Aduaneiro.

O auto de infração carece de elementos fáticos que impliquem, de maneira segura, na caracterização da infração.

Foi a autuada responsabilizada por superfaturamento, infração administrativa ao controle das importações. Vemos, do documento de folhas 36, serem as cotações de couro bovino, com ou sem pigmentação, bastante variáveis. Desta forma é bastante compreensível ter sido o produto, objeto dos presentes autos, importado pelo preço declarado.

O provimento do presente recurso não exclui a Recorrente das penalidades previstas na legislação relativa a remessa ilegal de divisas, fato este, como vemos dos autos, foi objeto de inquérito policial.

Dou provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1993.


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator Designado

V O T O V E N C I D O

Basicamente o litígio do presente processo centra-se na caracterização ou não de operações casada em que a mercadoria teria ido ao exterior e voltado ao Brasil no mesmo container e mesmo navio, sem que tenha sofrido qualquer processo de beneficiamento, razão pela qual a recorrente foi reponsabilizada pela ocorrência de superfaturamento, nos termos do inciso III do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.

O Inquérito Policial acostado aos autos às fs. 90/99, em sua conclusão, deixa clara a caracterização da ocorrência de fraude nas transações de exportação e importação de mercadoria em tela.

De acordo com o referido laudo, verifica-se que a mesma mercadoria exportada e importada para o Brasil sem que tenha sofrido qualquer processo de transformação, beneficiamento ou industrialização.

Desta forma fica patente a ocorrência de evasão de divisas, pois a referida mercadoria saiu do País ao valor FOB de US\$ 109.364,35 e retornou, 60 dias após, com o seu valor alterado para US\$ 150.134,93, incluído o frete.

Pelo exposto, caracterizada a infração do importador por superfaturamento, nos termos do inciso III, do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1993.


LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator